

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044000177
INTERESSADO: REGINA BERNARDINO DE SOUZA FALCÃO
ASSUNTO: RECURSO
APENSO: 201500044002739 / 201500044002443

AUTUADO EM: 18/01/2017

PARECER CEE/CP Nº 002 /2017

REGINA BERNARDINO DE SOUZA FALCÃO, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG sob o nº 942440 SSP-GO e CPF sob o nº 233.118.511-53, residente e domiciliada nesta Capital, **interpõe Recurso** em face do Parecer CEE /CLN nº 2133/2015, datado em 12 de novembro de 2015.

Consta nos autos:

- Requerimento, fls. 02/06;
- Cópia do documento pessoal, fls. 07;
- Cópia do Comprovante de endereço, fls. 08;
- Histórico Escolar do ensino médio, fls. 09/10;
- Requerimento de Validação, fls. 11/14;
- Parecer CEE/CLN nº 2133/2015, fls. 15/16;
- Cópia da Declaração do Acervo das Escolas Extintas de Goiânia, fls. 17/20;
- Termo de Declaração, fls. 21;
- Termo de Depoimento, fls. 22/23;
- Termo de Declaração, fls. 24;
- Termo de Declaração, fls. 25.

RELATÓRIO, ANÁLISE E VOTO:

A requerente concluiu o 1º grau, em 1979, no extinto Colégio Educandário José de Alencar, nesta Capital, conforme Declaração do Acervo das Escolas Extintas.

No ano de 1980 cursou o 1º e 2º semestre do 2º grau – Auxiliar Técnico de Eletrônica – MPD, no extinto Colégio Carlos Chagas, sendo considerada apta a avançar nos seus estudos. Entretanto, foi DESISTENTE no 3º semestre do 2º grau, conforme Declaração do Acervo de Escolas Extintas e Histórico Escolar, acostado aos autos.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044000177

AUTUADO EM: 18/01/2017

INTERESSADO: REGINA BERNARDINO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: RECURSO

APENSO: 201500044002739 / 201500044002443

O **Parecer CEE/CLN Nº 1965/2015**, datado em 08 de outubro de 2015, resolveu:

"Indeferir o pedido de expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, do extinto Colégio Carlos Chagas, em Goiânia.

Considerar válidos os estudos da referida aluna, referentes ao 1º e 2º semestres do 2º grau – Auxiliar Técnico de Eletrônica – MPD, realizados no extinto Colégio Carlos Chagas, em Goiânia.

Determinar à Superintendência do Ensino Médio, Gerência da Educação de Jovens e Adultos, que indique uma unidade escolar pública, para emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio dos resultados obtidos no ENEM/2013, desde que comprovada à autenticidade documental".

O **Parecer CEE/CLN Nº 2133/2015**, datado em 12 de novembro de 2015, resolveu:

"O recurso é interposto tempestivamente, mas a fundamentação apresentada não contempla fatos novos, com poder de convencimento para reforma do entendimento no âmbito desta Câmara de Legislação e Normas".

Da análise do requerimento de validação de estudos, ora apresentado, verifica-se que a matéria em comento, já foi esgotada em todos os termos e graus. Ademais, a impetrante de fato, não inseriu fato novo, somente declarações sem nenhuma contundência.

Ainda que assim não o fosse, a título de mera argumentação, os documentos ora juntados não tem o condão de mudar a conclusão do requerimento anterior, visto que se trata de declarações de pessoas que afirmam serem amigos e colegas de escola. Desta forma, o fato de uma pessoa declarar que viu a outra na escola, não tem a capacidade de esclarecer o desempenho, o aproveitamento e as notas obtidas no ensino escolar, muito menos suprir uma documentação probatória com fé pública.

A Constituição Federal, inculpada pelo Princípio implícito da Moralidade exige condutas sérias, leais, motivadas e esclarecedoras, mesmo que não previstas nas leis. Ele deve estar implícito em todas as normas legais e em todas as manifestações do Poder Público, de forma que, a conduta sem parâmetros objetivos e baseados na vontade individual do agente e o ato praticado sem a consideração da expectativa criada pela Administração, constituem sua violação.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044000177

AUTUADO EM: 18/01/2017

INTERESSADO: REGINA BERNARDINO DE SOUZA FALCÃO

ASSUNTO: RECURSO

APENSO: 201500044002739 / 201500044002443

Logo, os atos cometidos contra a moralidade não podem ser considerados como atos, não gerando nem direitos nem obrigações, tanto para esfera pública como para privada. Ou seja, a decisão prolatada pela Administração Pública deve exprimir segurança, confiança, prática de lealdade, de boa-fé, e especialmente configuração da moralidade, sendo que, quando os atos são cometidos contra estes Princípios, não geram efeitos.

Portanto, com a ausência de fatos novos, por si só já é motivo suficiente para indeferimento do pedido, em respeito aos Princípios da Carta Magna. De fato, não há fatos novos, mas tão somente a reiteração da mesma causa de pedir, narrativa de fatos e pedidos de requerimento já julgado.

Resta observado que, a despeito das implicações, não há documento comprobatório da conclusão do ensino médio no Colégio Carlos Chagas.

Isto posto, **RECONHEÇO** o recurso em razão de sua tempestividade e **NEGO - LHE PROVIMENTO**, ratificando integralmente o Parecer 1965/2015.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.



Jorge Bernardo de Jesus
Conselheiro Relator

